



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

PROJETO DE LEI Nº. 011/2019

IBARETAMA/CE, 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – “CIP” E SUAS RESPECTIVAS FAIXAS DE CONSUMO MENSAL E ALÍQUOTAS NO MUNICÍPIO DE IBARETAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBARETAMA, Francisco Edson de Moraes**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Ibaretama, apresenta a esta augusta Casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Ibaretama/CE, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, conforme amparo legal do artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP é destinada ao pagamento da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, no Município de Ibaretama.

Art. 2º. A CIP tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Ibaretama, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de consumo como prédios residenciais, comerciais, industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e outras unidades situadas dentro de todo o perímetro do Município.

§1º. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma de consumo, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

§2º. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas regulamentadoras para a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

melhor aplicação desta Contribuição.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na circunscrição do Município de Ibaretama e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor do Módulo Tarifário vigente estabelecido pela Concessionária distribuidora e aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme abaixo:

CIP POR FAIXAS DE CONSUMO – **RESIDENCIAL**

Nº	FAIXAS DE CONSUMO (KW)	% CIP
01	De 0 a 50	ISENTO
02	De 51 a 100	3,00%
03	De 101 a 200	4,00%
04	De 201 a 300	5,00%
05	De 301 a 400	8,00%
06	De 401 a 500	11,00%
07	De 500 a 600	13,00%
08	De 601 a 700	17,00%
09	ACIMA DE 700	21,00%

CIP POR FAIXAS DE CONSUMO – **COMERCIAL/INDUSTRIAL**

Nº	FAIXAS DE CONSUMO (KW)	% CIP
01	De 01 a 50	ISENTO
02	De 51 a 100	6,00%
03	De 101 a 200	7,00%
04	De 201 a 300	10,00%
05	De 301 a 400	14,00%
06	De 401 a 500	31,00%
07	De 501 a 700	41,00%
08	De 701 a 900	46,00%
09	De 901 a 1000	51,00%



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

10	ACIMA DE 1000	100,00%
----	---------------	---------

CIP POR FAIXAS DE CONSUMO – **RURAL**

Nº	FAIXAS DE CONSUMO (KW)	% CIP
01	De 01 a 50	ISENTO
02	ACIMA DE 50	1,50%

CIP POR FAIXAS DE CONSUMO – **PÚBLICA**

Nº	FAIXAS DE CONSUMO	% CIP
01	ISENTO	ISENTO

Art. 6º. A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, para todas as unidades autônomas ou estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados a exploração de atividade comercial ou de serviços, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

Art. 7º. O valor da CIP será calculado em forma de percentual sobre o valor do Módulo Tarifário vigente, levando-se em conta a faixa de consumo mensal de energia elétrica em KW, de acordo com as tabelas do Art. 5º da presente lei;

§ 1º. Entende-se por Módulo da Tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000Kw, vigentes para a Iluminação Pública.

§ 2º. Os valores de base de cálculo da CIP serão atualizados pelos mesmos índices e data do reajuste de energia elétrica fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 3º. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa ENEL, concessionária do serviço público de energia elétrica do Estado do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

Ceará, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 8º. A Fazenda Pública Municipal promoverá o lançamento da CIP, a partir do exercício financeiro de 2020, em conformidade com as tabelas do Art. 5º da presente lei.

Art. 9º. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pela Prefeitura de Ibaretama, exclusivamente, em pagamentos vinculados ao serviço de iluminação pública, tanto consumo quanto custeio e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento, manutenção do sistema de Iluminação Pública e ainda em IP nas obras de urbanização.

Art. 10. Estão isentos da CIP a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;

Art. 11. Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos, constituem-se receita própria do Município, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados, após deduzido o valor da taxa de administração, em sua integralidade à municipalidade, aos quais serão creditadas em conta específica da CIP na Prefeitura de Ibaretama, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo único. O produto da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta específica da CIP na Prefeitura de Ibaretama, até o vigésimo dia do mês de referência.

Art. 12. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos pertencentes ao Município de Ibaretama, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

mediante apresentação mensal do relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

Art. 13. Deverá a ENEL – Companhia Energética do Ceará, concessionária de serviço público, apresentar mensalmente, relatório Geral do consumo de iluminação Pública do Município de Ibaretama, o qual obrigatoriamente, conterá no mínimo, os seguintes dados:


I. A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período com a discriminação do consumo de lâmpadas do sistema de Iluminação Pública – IP;

II. Demonstrativo especificado de cálculo e valor do Módulo Tarifário.

Art. 14. Esta lei será regulada por disposições legais infraconstitucionais, decretos, portarias e resoluções, sendo de competência da Prefeitura de Ibaretama, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, na forma preceituada no artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBARETAMA, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2019.



FRANCISCO ÉDSON DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL